



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.451 - SC (2008/0046378-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS : EDSON BECKHÄUSER
JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice contido na Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.
2. No caso, o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária em valor irrisório, a ensejar o reexame por esta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0046378-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.036.451 / SC

Números Origem: 20070219222 20070219222000200 8030185383

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) EDSON BECKHÄUSER
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) EDSON BECKHÄUSER
AGRAVADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.451 - SC (2008/0046378-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS	: EDSON BECKHÄUSER JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 887/902) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados, para majorar os honorários advocatícios fixados na origem.

Em suas razões, a agravante alega que "a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, como no presente caso, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 891).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.451 - SC (2008/0046378-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS	: EDSON BECKHÄUSER JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice contido na Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.
2. No caso, o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária em valor irrisório, a ensejar o reexame por esta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.451 - SC (2008/0046378-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS : EDSON BECKHÄUSER
JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 881/883):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSC.

Na origem, ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios em face de UNIMED DE BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tendo em vista contrato de assessoria jurídica firmado entre as partes.

O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformados, os advogados da UNIMED interpuseram recurso de apelação ao qual foi dado provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 685):

"PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FIXAÇÃO CONFORME ART. 20, §4º, DO CPC - INSURGÊNCIA - CAUSA DE MATÉRIA COMPLEXA - GRANDE NÚMERO DE DOCUMENTOS - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VALOR REDUZIDO - MAJORAÇÃO NECESSÁRIA - EQUIDADE JUDICIAL NO CASO CONCRETO - LIVRE ARBÍTRIO FUNDAMENTADO - ALTERAÇÃO DO *DECISUM* - APELO PROVIDO.

Nas ações em que não houver condenação, como naquelas extintas sem julgamento de mérito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativa e fundamentadamente sem avultar e tampouco aviltar o trabalho advocatício -, conforme zelo profissional, complexidade da causa, trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço."

Nas razões do recurso especial interposto por SANDRA KRIEGER GONÇALVES e FELIPE RAFAEL BUERGER (e-STJ fls. 742/767), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontam violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Alegam que a verba honorária majorada pelo Tribunal de origem para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ainda se mostra ínfima, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer atinge 1% do valor atribuído à causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 826/836).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 860/861), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

Decido.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, é possível a reavaliação, em recurso especial, do valor fixado pelas instâncias ordinárias. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada não conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para majorar os honorários advocatícios fixados na origem, porquanto irrisórios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme ocorreu na hipótese em exame.

3. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1398303/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014.)

O presente caso trata de ação de cobrança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 2.201.234,86 (dois milhões, duzentos e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela UNIMED (e-STJ fls. 594/595).

O Tribunal de origem majorou os honorários fixados pelo Juízo monocrático para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contudo, o montante arbitrado ainda se mostra irrisório, uma vez que é inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, longe, pois, de corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Assim, merece acolhida o pedido de readequação da verba honorária.

Considerando a avaliação realizada pela Corte local quanto ao trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como as demais circunstâncias do caso, entendo que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) remunera com dignidade os serviços prestados, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para majorar os honorários advocatícios para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Publique-se e intimem-se."

A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a reavaliação por esta Corte do valor fixado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído a causa, quantia que se mostra ínfima, a autorizar a revisão em recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.181.142/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM FIXADO, PROCEDENDO A SUA MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que a verba honorária, baseada no artigo 20, § 4º, do CPC, restou fixada em patamar inferior a 1% do valor da causa, afigurando-se, no caso dos autos, insuficiente a remunerar condignamente o causídico.

2. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, impõe-se a majoração para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1226683/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 25/10/2013.)

O trabalho desenvolvido pelos patronos da ora recorrida foi minuciosamente examinado pela instância de origem, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ fls. 688/689):

"Além disso, a fixação judicial dos honorários advocatícios deve observar, igualmente, o critério da razoabilidade, mormente no caso 'sub judice', em que a matéria versada nos autos - embora tenha sido extinto o feito, sem julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito - possui questões de alta indagação e exigiram a apreciação de farta documentação anexa à exordial (16 volumes de documentos).

A propósito, ao ler a contestação formulada pelos ora apelantes, verifica-se que a atuação na defesa não se deu de forma geral, com defesas indiretas e impugnação do contrato de honorários como um todo.

Ao contrário. Além de suscitarem preliminares (uma das quais foi acolhida para julgar extinto o processo), os advogados enfrentaram, a fundo, a questão de mérito, examinando a farta documentação anexa (7.071 folhas, conforme certidão constante no último volume de documentos). Tal certeza pode ser aferida pelo exame do item 2.5 da peça de defesa, onde os advogados esclarecem os documentos existentes e impugnam um a um os documentos.

Por exemplo, falam de acordos extrajudiciais, enumerando o volume e folhas respectivas (vide tabela de fl. 544); tratam das cópias de petições iniciais, recursos e sentenças, também nominando volumes e folhas respectivas (fls. 545/546); questionam espelhos do sistema 'SAJ', utilizados para comprovar a existência dos processos. Discorrem, ainda, especificamente, sobre ação declaratória negativa de obrigação tributária e nulidade de ato fiscal; sobre ações de execução e de cobrança (aqui, um registro, trata-se de impugnação específica de cada um dos processos em que os autores trabalharam para UNIMED).

Assim, em que pese tenham os patronos da UNIMED atuado no mesmo local em que possuem a sede de seu escritório (art. 20, § 3º, b, do CPC), a qualidade dos serviços, a importância econômica da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, medidos pela impugnação específica de aproximadamente sete mil folhas (art. 20, § 3º, a e c, do CPC), antes de autorizarem exigem a majoração da verba honorária".

Em tais condições, o valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) é mais consentâneo com a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0046378-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.036.451 / SC

Números Origem: 20070219222 20070219222000200 8030185383

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) EDSON BECKHÄUSER
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADVOCACIA BECKHAUSER S/C EPP
ADVOGADOS	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) EDSON BECKHÄUSER
AGRAVADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: DARIO REBLIN E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.